

Os royalties do petróleo, as disputas entre escalas territoriais de poder político no Brasil e a construção de uma região

Linovaldo Miranda Lemos*

1 - Introdução

Embora o princípio geral de direito ao recebimento de recursos provenientes da exploração petrolífera seja amplamente difundido mundo afora, a aplicação de tal princípio varia enormemente, dependendo das especificidades históricas, sociais e territoriais locais. Isso significa dizer que o pagamento aos respectivos detentores do direito ao recebimento dos royalties depende do formato dos contratos entre empresas, governos e proprietários das jazidas (no caso da exploração em terra), mas também do embasamento legal-constitucional e do grau de autonomia das subunidades nacionais na aplicação dos mesmos.

No caso do Brasil, a legislação que regula o pagamento dos royalties reserva aos municípios litorâneos, confrontantes aos campos e poços petrolíferos, uma destinação maior de recursos. O determinismo ‘locacional’ que embasa a legislação, aliado ao fato da distribuição desigual, concentrada, das áreas de exploração no litoral brasileiro, faz com que um pequeno grupo de onze municípios no interior do estado do Rio de Janeiro concentre mais de 85% dos recursos dos royalties. Portanto, se está diante de um quadro no qual o pagamento dos royalties se transforma numa “questão” ou “problema”: a disputa por esses recursos entre escalas territoriais de poder que compõem o pacto federativo brasileiro, especialmente, entre municípios.

Tal disputa encontra eco no Congresso Nacional no qual uma série de Projetos de Lei tentam mudar tal quadro de concentração no pagamento desses recursos a um pequeno grupo de municípios. Mas gera também, em contrapartida, a criação por parte desses municípios beneficiados de uma organização com o interesse precípua de garantir a continuidade de tal estado de coisas, a Organização dos Municípios Produtores de Petróleo (a OMPETRO).

Para discutir tais questões, o texto está estruturado da seguinte forma. Na segunda parte do artigo, que segue, discute-se o significado e o embasamento ético que subjaz ao pagamento dos royalties ao mesmo tempo em que apresenta os argumentos e contra-argumentos da justiça no seu pagamento aos municípios. Feito isso, na terceira parte, analisa-se os marcos institucionais-legais que balizam o pagamento dos royalties no país. Na quarta parte do artigo, discute-se o papel da OMPETRO no seu papel de defensora dos interesses da manutenção da atual situação. O texto demonstra que ao assim proceder, a OMPETRO gesta, ainda que embrionariamente, um novo recorte territorial que tem na defesa dos royalties o elemento de coesão dessa nova “região”.

2 - *Royalties* do petróleo: o significado e o debate sobre os princípios norteadores do seu pagamento

A palavra *royalty* deriva originalmente do latim *regalem/regal* (majestoso, nobre, real) e *rex* (rei). Do francês antigo tem-se *roial/roialté* que mais tarde viria a ser *royal, royale* (relativo ou pertencente ao rei). Na língua inglesa, a palavra designa originalmente

* Professor do Instituto Federal Fluminense (antigo CEFET) - Campus Campos dos Goytacazes. Doutor em Geografia/UFRJ.

“*prerogatives, rights, or privileges pertaining to, or enjoyed by, the sovereign*” ou “*a royal prerogative or right, especially in respect of jurisdiction, granted by the sovereign to an individual or corporation (in later use denoting chiefly right over minerals)*” (LITTLE *et al.*, 1950). Progressivamente, desse sentido original de prerrogativa de direito de recebimento pelo uso daquilo que é de jurisdição real, a palavra assume as formas como hodiernamente são utilizadas: o pagamento a um proprietário ou a um inventor pelo uso de um produto patenteado; o pagamento a um autor, editor ou compositor pelas cópias das suas obras, ou o pagamento pela exploração mineral (WEKLEY, 1952; LITTLE *et al.*, 1950). No caso brasileiro, os *royalties* do petróleo são uma compensação financeira devida ao Estado, proprietário constitucional das jazidas.

O princípio que guia – idealmente - a cobrança de *royalties* pela exploração petrolífera é o caráter finito, não renovável desse recurso (ANP, 2001) e, por isso mesmo, a necessidade de se promover justiça intergeracional. É nessa direção que Pacheco (2007) considera o *royalty* como sendo uma *renda de escassez*, ou seja, um instrumento de promoção de políticas públicas capaz de promover a equidade entre as gerações pelo uso presente de um recurso finito. A base teórica desse conceito baseia-se no pressuposto fundamental de que:

A geração de uma receita tributária sobre a extração de um bem finito deve financiar às gerações futuras, no sentido de torná-las menos dependentes daquele recurso mineral. Portanto, a importância sobre a distribuição das rendas do petróleo, para além de seus desdobramentos espaciais mais imediatos, é justificada também pelo nexo temporal, que faz das companhias petrolíferas pagadoras de compensações extraordinárias, em acréscimo ao conjunto ordinário de tributos incidentes sobre qualquer atividade produtiva (SERRA; MOTHE; MORETT, 2007).

Apesar desse princípio geral relacionado ao uso, no presente, de um recurso escasso, outras justificativas poderiam ser evocadas. Segundo Serra e Patrão (2003); Serra (2005) e Pacheco (2007), o *royalty* pode ser também entendido como sendo: i) *uma forma de captura de renda extraordinária (acima dos lucros médios auferidos pelo conjunto das atividades produtivas)*: por se tratar de um ramo altamente concentrador de capitais e fechado à concorrência, o setor goza de uma situação privilegiada no mercado, daí a cobrança por essa renda diferenciada para que se possa, grosso modo, dividir com a sociedade os lucros daí advindos; ii) *um mecanismo de internalização dos custos sociais da exploração*: a exploração do petróleo e o consumo dos seus derivados significam degradação ambiental e elevam os custos sociais para a manutenção de equipamentos públicos. A cobrança dos *royalties* é uma forma de se extrair recursos dessas empresas visando dotar o poder público de recursos para fazer frente a esses custos sociais; iii) *uma fonte de receita pela alienação do patrimônio público*: como reza o Art. 176 da Constituição Federal, os recursos do subsolo são patrimônio da União, e os *royalties* são uma forma de o Estado gozar de uma renda pela alienação dos recursos, até como forma de revertê-la em benefício público; iv) *um recurso compensatório aos impactos territoriais do adensamento provocado pelas atividades petrolíferas*: diante do adensamento e os impactos no território dos estados e principalmente dos municípios afetados pelas atividades, advoga-se a necessidade de pagamento a esses entes de uma compensação financeira para fazer frente a esses impactos.

Todos esses argumentos podem ser utilizados para justificar a necessidade de pagamento de *royalties* pela exploração petrolífera. Por esses princípios supracitados, o *royalty* pode ser considerado como mais um tributo, dentre outros que são cobrados (SERRA

e PATRÃO, 2003). Mas aquele princípio primeiramente evocado, o de necessidade de promover justiça intergeracional, torna o *royalty* um tributo diferente, posto que haja nele um fundamento ético relativo à realização de justiça pela subtração às gerações futuras de um recurso não-renovável (CARVALHO, 2008). Por isso a necessidade de aplicação dos recursos em formas que garantam “sustentabilidade econômica”: formas renováveis de energia, qualidade de vida, acesso à saúde e educação, diversificação econômica etc. No entendimento de Serra e Patrão:

[...] seja a jazida propriedade pública ou privada, o comprometimento dos recursos naturais não-renováveis para a geração futura, em função da extração atual, é o ponto de partida para a questão da justiça intergeracional, pois se espera que essa renda seja aplicada de forma a oferecer à geração futura uma fonte de renda, quando da exaustão do recurso. (SERRA; PATRÃO, 2003, p. 192).

Há, como se viu, justificativas econômicas e morais para o pagamento dos *royalties* e em torno disso há certo consenso. Assim, o debate atual gira em torno da questão da transferência dos recursos às esferas sub-nacionais como é feito no Brasil. Os termos desse debate oscilam entre a denúncia de desvio e malversação de recursos até a renúncia e “preguiça fiscal” que se instaura nessas municipalidades. Da mesma forma, questiona-se dos critérios de repartição que promovem a concentração de recursos até o modelo de pacto federativo. Contudo, para ficar-se por ora com a questão da justiça intergeracional, vale ressaltar que há um questionamento da forma de distribuição dos recursos e, principalmente, a sua concentração nas mãos de um estado, o Rio de Janeiro, e de um pequeno número de municípios, os da OMPETRO. Em outras palavras, se os *royalties* são um mecanismo de justiça entre gerações, tratar-se-ia, pois, de compensar “[...] não os filhos das regiões produtoras, mas sim os filhos de uma nação que terá menos recursos energéticos disponíveis” (SERRA; PATRÃO, 2003, p.194). O trecho a seguir é bastante revelador dessa crítica:

Estritamente sob esta última perspectiva, e sob a hipótese da propriedade da jazida ser da União, não se encontra razão para o pagamento de royalties às esferas subnacionais por critérios de proximidade ou nível de impacto da atividade petrolífera sobre o território. O royalty, sendo um mecanismo compensatório, deve sim favorecer ao seu proprietário, no caso brasileiro, a União, que pode até descentralizar estes recursos, reparti-los entre as esferas de governo subnacionais. Porém esta repartição deveria ocorrer de forma universal, atendendo a todos os entes federados segundo algum critério pré-definido. Se as receitas dos royalties são seletivamente distribuídas entre apenas uma fração dos entes federados, seja por critério de proximidade com os campos petrolíferos ou outro qualquer, fica claro que o uso dado a este instrumento no Brasil não se limita ao aspecto compensatório. (SERRA, 2005, p. 35).

Essa é uma vertente da tônica do debate, ou seja, evocar o domínio da União sobre as riquezas do subsolo e a “impropriedade” da distribuição às unidades sub-nacionais, mormente os municípios. A outra vertente do debate reside em comparar o modelo de distribuição vigente no Brasil com outras experiências internacionais visando muitas vezes tirar delas “experiências” ou talvez ensinamentos para a mudança da própria legislação brasileira. Contudo, acredita-se ser necessário levarem-se em conta alguns elementos visando tornar mais clara a discussão.

Em primeiro lugar, há que se ter em mente o modelo de federalismo brasileiro que descentraliza o poder e as atribuições entre os entes federados, dotando os municípios de prerrogativas que os equiparam aos demais níveis, conforme se verá oportunamente. Portanto, é impossível se transpor modelos econômicos, princípios gerais, experiências de outros países para a realidade nacional sem se ter em mente o perigo de incorrer-se em “reduções sociológicas”¹. Utilizando-se do arsenal da geografia podemos dizer que cada escala geográfica possui seu próprio nível explicativo incorporando causalidades específicas dentro do quadro diferenciado que os recortes político-administrativos podem assumir.

Decerto que o Art. 176 da Constituição Federal garante o domínio da União sobre os recursos do subsolo. E esse é o artigo utilizado para justificar a concentração de recursos no nível federal. Mas por outro lado, a mesma Constituição no seu Art. 20 parágrafo primeiro, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação nos resultados da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos (para geração de energia elétrica) e de outros recursos minerais “no respectivo Território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica”. Esse é um ponto da legislação pouco comentado pelos autores que tratam da questão, muito mais preocupados com o Art. 176².

Nas palavras de Manoel (2004):

É evidente que a elevação da produção do petróleo no Brasil é o grande responsável pela tentativa de mudança dos paradigmas de distribuição de *royalties*, pois esses recursos beneficiam os estados e municípios produtores desde a edição da Lei nº 2.003/54 que criou a Petrobras, sem que sofresse nenhuma alteração conceitual, pois era coerente remunerar os estados e municípios que sofrem diretamente os impactos da atividade petrolífera em seu território [...]. Mesmo reconhecendo que os recursos destinados aos estados e municípios detentores de reservas de petróleo e gás natural estão em um patamar elevado, este fato, por si só não é suficiente para justificar uma alteração significativa na distribuição dos *royalties* como a proposta existente, pois ela não se sustenta juridicamente, devendo os estados e municípios potencialmente prejudicados utilizarem-se dos instrumentos jurídicos cabíveis para garantir seus direitos constitucionais, caso o projeto avance na tentativa de modificação. Essa possibilidade real de discussão judicial e extrajudicial de mudanças na estrutura de distribuição dos *royalties* é conferida aos estados e municípios em razão da natureza jurídica que lhes é atribuída pela Constituição Federal, garantindo-lhes uma autonomia em relação aos recursos destinados à União.

Evidentemente que não se devem fechar os olhos para o volume de recursos concentrados em poucas unidades da federação, o peso do determinismo locacional nos critérios, a ausência de uma vinculação da aplicação dos recursos a formas que garantam a justiça intra e intergeracional (como por exemplo, na aplicação de fundos de investimentos, em ciência e tecnologia, em fontes alternativas etc.). Tudo isso abre espaço para que críticas

¹ Esse é um termo cunhado nos anos 1960 pelo cientista social brasileiro Alberto Guerreiro Ramos. Refere-se à tentativa *naïve* de repetirem-se experiências consideradas exitosas em outros países sem se levar em conta as especificidades sociais e econômicas locais. Conf. RAMOS, Guerreiro. *A redução sociológica*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1996.

² Veja-se a respeito dessa discussão Legal o artigo de Fonseca (2005).

muito fortes sejam desferidas contra tal estado de coisas, sendo uma das arenas fundamentais dessa peleja o próprio Congresso Nacional por meio da ação parlamentar questionando o formato que preside o rateio dos recursos. Em muitos casos são Projetos de Lei que propõem a concentração dos recursos oriundos dos *royalties* no nível federal para sua posterior distribuição entre todos os municípios, estados e Distrito Federal, ao contrário do que ocorre no modelo atual que privilegia um pequeno grupo de municípios.

A tônica argumentativa geral dos PL poderia ser resumida da seguinte maneira: a Constituição Federal garante o domínio da União sobre os seus recursos naturais sejam eles extraídos em terra, seja na plataforma continental. Dessa forma, a repartição dos *royalties* e participações especiais deveria utilizar-se dos mesmos critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

O quadro a seguir (Quadro 01) foi organizado com base em SERRA e PATRÃO (2003); LEAL e SERRA (2003); SERRA (2004); SERRA; TERRA e PONTES (2006); PACHECO (2007) e procura sintetizar os termos do debate. Nele o leitor pode observar quatro argumentos comumente utilizados na discussão acadêmica e política para justificar a necessidade do pagamento dos *royalties* e quais critérios devem ser considerados, e de que forma, para que se alcance uma situação de justiça e, por outro lado, os contra-argumentos que lhes vão de encontro.

Tenha-se em mente o princípio ético de justiça intergeracional para se compreender o sentido de se criticar os critérios geográficos estritos, de proximidade física para a determinação do pagamento dos *royalties*. Da mesma forma, a crítica à ausência da análise de impactos ambientais e de adensamento e a conseqüente pressão sobre o poder público local para prover a infra-estrutura necessária para fazer frente às novas demandas. Mas, talvez, principalmente a denúncia da ausência (na verdade da quase ausência) de formas de controle e participação na determinação da aplicação desses recursos e a extrema concentração dos recursos no estado do Rio de Janeiro e principalmente num único município, Campos dos Goytacazes.

QUADRO 01

SÍNTESE DO DEBATE SOBRE A JUSTEZA NO PAGAMENTO DOS *ROYALTIES*

PRINCÍPIO	ARGUMENTO	CONTRA-ARGUMENTO
1 - Royalty como compensação pelos impactos ambientais causados pela atividade petrolífera	As atividades de exploração e transporte de petróleo são poluidoras do ambiente. Daí a necessidade de compensar os municípios pelos possíveis danos	A exploração de petróleo no Brasil – principalmente na região – é feita em águas oceânicas distantes da costa dos municípios. A Petrobras possui mecanismos de controle bastante eficientes para evitar danos ambientais sérios. Por outro lado, as ações mitigadoras dos possíveis acidentes não são tomadas pelos municípios, mas por outras instâncias
2 - Royalty como compensação às esferas subnacionais pelo aumento na demanda por serviços públicos	A implantação da indústria petrolífera, por se tratar de investimento de grande vulto, aumenta a oferta de emprego, mas também representa uma pressão junto ao poder público para dotar essas áreas de serviços públicos como água, luz, calçamento, saúde e educação. Daí a necessidade do pagamento dos <i>royalties</i> para dotar o município de recursos capazes de fazer frente a essa demanda.	A elevação do nível de emprego e a expansão da atividade econômica representam para o local e para a região de implantação um aumento na arrecadação de impostos tais como o ICMS, o que seria uma forma de compensação já prevista na legislação. Nesse sentido, os municípios são triplamente beneficiados: i) tributos advindos das empresas integrantes da cadeia; ii) aumento da cota-parte do ICMS e iii) o recebimento dos <i>royalties</i> do petróleo. O que justifica o pagamento dos <i>royalties</i> é, isso sim, a qualidade do adensamento urbano, baseado na implantação de uma infra-estrutura voltada para uma atividade finita. O pagamento só se justifica por esse princípio, o da exigüidade do recurso e esvaziamento econômico das regiões impactadas pela atividade.
3 - Royalty como mecanismo de promoção de justiça intergeracional	Por ser o petróleo um recurso não-renovável sua extração no momento presente, estaria subtraindo das futuras gerações, a possibilidade de usufruir desse bem, daí a necessidade do pagamento do <i>royalty</i> como forma de dotar o ente federado, no caso o município, de recursos para a diversificação produtiva para o período pós-petróleo.	Embora esse seja o principal argumento considerado “justo” pelos especialistas, questiona-se a que “geração futura” está se referindo. No caso, o <i>royalty</i> deveria ser pago como uma compensação à geração futura da Nação e não especificamente do estado ou município confrontante com o poço, como é o critério atual. Chama a atenção ainda para a necessidade de criação de um “fundo” para que os recursos possam ser aplicados no longo prazo – por exemplo, em pesquisa de fontes alternativas - garantindo assim o gozo desse benefício por essas gerações futuras. Além disso, não há na legislação vigente nenhum tipo de instrumento de controle social em relação à aplicação dos recursos.
4- Royalty como recurso para o período pós-esgotamento das reservas	O esgotamento das reservas provocará um esvaziamento econômico do município, daí o pagamento do royalty como forma de dotar as regiões afetadas pela atividade petrolífera de recursos para a reconversão produtiva na fase pós-petróleo.	Há no princípio da legislação um forte determinismo locacional, já que se toma o estabelecimento de linhas paralelas e ortogonais partindo dos limites territoriais do município até as áreas de exploração na plataforma continental, onde é feita a exploração, como o critério determinante para o pagamento dos <i>royalties</i> . Ao incorrer nesse determinismo, tal critério não leva em conta os reais impactos da atividade no território.

3 - Os marcos institucionais-legais que regulam o pagamento de *royalties* no Brasil

A análise da legislação concernente à temática das rendas petrolíferas visa estabelecer os marcos regulatórios sob os quais se dão o pagamento e a distribuição dos recursos no Brasil. Pode ser, nesse sentido, reveladora de aspectos das relações entre os entes federados e das condições que permitiram a existência de “municípios novos ricos” no estado do Rio de Janeiro.

Embora o pagamento do direito de exploração dos recursos minerais esteja previsto em lei desde pelo menos os anos 1920 (PACHECO, 2007), toma-se aqui como marco inicial a própria lei que criou a Petrobras (Petróleo Brasileiro S.A.) em 1953, a Lei n.º 2.004 (BRASIL, 1953). Esta previa o monopólio do Estado sobre pesquisa, refino e transporte do petróleo e estipulava ainda, no seu Artigo 27, a obrigatoriedade da empresa estatal de pagar “aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra de petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, *indenização* correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor” (grifo nosso). Estados e Territórios por sua vez deveriam distribuir (20%) vinte por cento “do que receberem, proporcionalmente aos Municípios, segundo a produção de óleo de cada um deles” (Parágrafo 3º) e os recursos pagos aos Estados, Territórios e Municípios deveriam ser aplicados *preferentemente* (grifo nosso) na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias (Parágrafo 4.º). O Artigo 27 da Lei 2.004/53 foi sendo subsequentemente alterado, principalmente nos seus parágrafos 3.º e 4.º, supracitados.

Já em 1957, a Lei 3.257 incluiu o município diretamente no rateio das indenizações, passando estes a receber 1% daqueles 5% a que Estados e Territórios tinham direito³ (BRASIL, 1957), mas foi na década de 80, com o início da produção em mar, que importantes modificações foram introduzidas, especialmente por meio do conceito de *área geoeconômica* para efeito de cálculo para o pagamento das indenizações e a extensão do direito de recebimento das rendas petrolíferas aos entes federados também na produção na Bacia Continental, princípios esses aplicados até hoje.

Essas modificações são instauradas com a Lei 7.453 de 1985, mas principalmente com a 7.525 de 1986 que visava melhor definir a Lei anterior (BRASIL, 1985 e 1986). Assim, com a Lei 7.525, Estados, Territórios e Municípios passariam a ter direito à *indenização pela exploração na Bacia Continental*, cabendo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a função de definir “os conceitos de região geoeconômica e de projeção dos limites territoriais dos estados e municípios sobre as áreas de produção no mar territorial” (Fonseca, 2005, p. 61). Outra importante modificação foi que a partir dessa Lei os recursos deveriam ser aplicados *exclusivamente* - e não mais “*preferencialmente*”, como na legislação anterior - em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico.

Por “área geoeconômica” de Estados, Territórios e Municípios compreende-se aquela faixa que se estende de forma contígua à área marítima até a linha limite da plataforma

³ “A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra do petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, de indenização de 1% (um por cento) aos Municípios onde fizerem a mesma lavra ou extração” (Lei 3.257/57) .

continental onde estiverem os poços de petróleo. É com base nesses limites que passa ser calculada a indenização devida aos estados e municípios. A Lei 7.525/86 diz, ainda, que essa área geoeconômica de um município confrontante “será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas” (Art. 3º).

Os municípios que integram essa área geoeconômica são divididos de acordo com o Decreto 01 de 1991, com base no IBGE, em três categorias, cada qual com direito ao recebimento de porcentagens diferentes dos valores dos royalties:

a) *Zona de produção principal*: Considera-se como zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima, o Município confrontante e os Municípios onde estiverem localizadas 3 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos: I - instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos; II - instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios (Art. 4º, Parágrafo 1.º). A maior parte dos *royalties* (60%) é dividida entre esses municípios, na razão direta de sua população. Compõem inicialmente esse grupo Armação de Búzios, Cabo Frio, Campos dos Goytacazes, Casimiro de Abreu, Carapebus, Macaé, Quissamã, Rio das Ostras e São João da Barra.

b) *Zona de produção secundária*: os Municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima, ficando excluídos, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades (parágrafo 2.º). No estado do Rio de Janeiro, cinco municípios fazem parte desse grupo, cabe a esse conjunto 10% dos *royalties*, rateados de acordo com suas populações.

c) *Zona limítrofe*: os Municípios contíguos aos Municípios que integram a zona de produção principal, bem como os Municípios que sofram as conseqüências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural, aí excluídos os municípios integrantes da zona de produção secundária. Gutman e Leite (2003) comentam que “a zona limite foi integrada por todos os demais municípios da mesorregião geográfica Norte Fluminense e Baixadas que não pertençam a nenhuma das duas zonas anteriores, num total de 37 municípios. O rateio dos 30% a que têm direito é feito entre eles na razão direta da população de cada um desses municípios.

A Lei 2.004/53 foi definitivamente revogada em 1997 com a edição da Lei 9.478, conhecida como “Lei do Petróleo”, aquela que é, sem dúvida alguma, o grande marco atual na legislação que regula o tema. Reafirma o monopólio da União sobre os depósitos de petróleo e gás natural em todo o território nacional, mas no seu Art. 5º do Cap. III permitiu a *flexibilização do monopólio estatal por meio de contratos de concessão à iniciativa privada da exploração e produção*. Esta Lei instituiu, ainda, o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e a Agência Nacional do Petróleo (ANP)⁴, e disciplinou o pagamento e

⁴ O CNPE é um órgão vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Minas e Energia. A ANP é uma autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia que tem por finalidade a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas vinculadas à indústria do petróleo.

distribuição dos royalties aos estados, municípios e ministérios. É sobre ela que nos dedicaremos agora.

Diferentemente da legislação anterior que citava a obrigação da Petrobrás de pagar “indenizações” em função da atividade petrolífera, a Lei 9.478 utiliza-se da palavra “royalty” como uma das formas obrigatórias de participação governamental. O seu Art. 47 reza que os royalties devem ser pagos “em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural”, mas no artigo seguinte diz que em função de certos fatores (risco geológico, expectativa de produção e outros fatores) a ANP pode reduzir o montante para o mínimo de cinco por cento. Portanto, é essa a margem principal de pagamento de royalties, entre cinco e dez por cento do valor da produção. Na prática, no entanto, os percentuais cobrados estão na média de 9,8% (ANP, 2001).

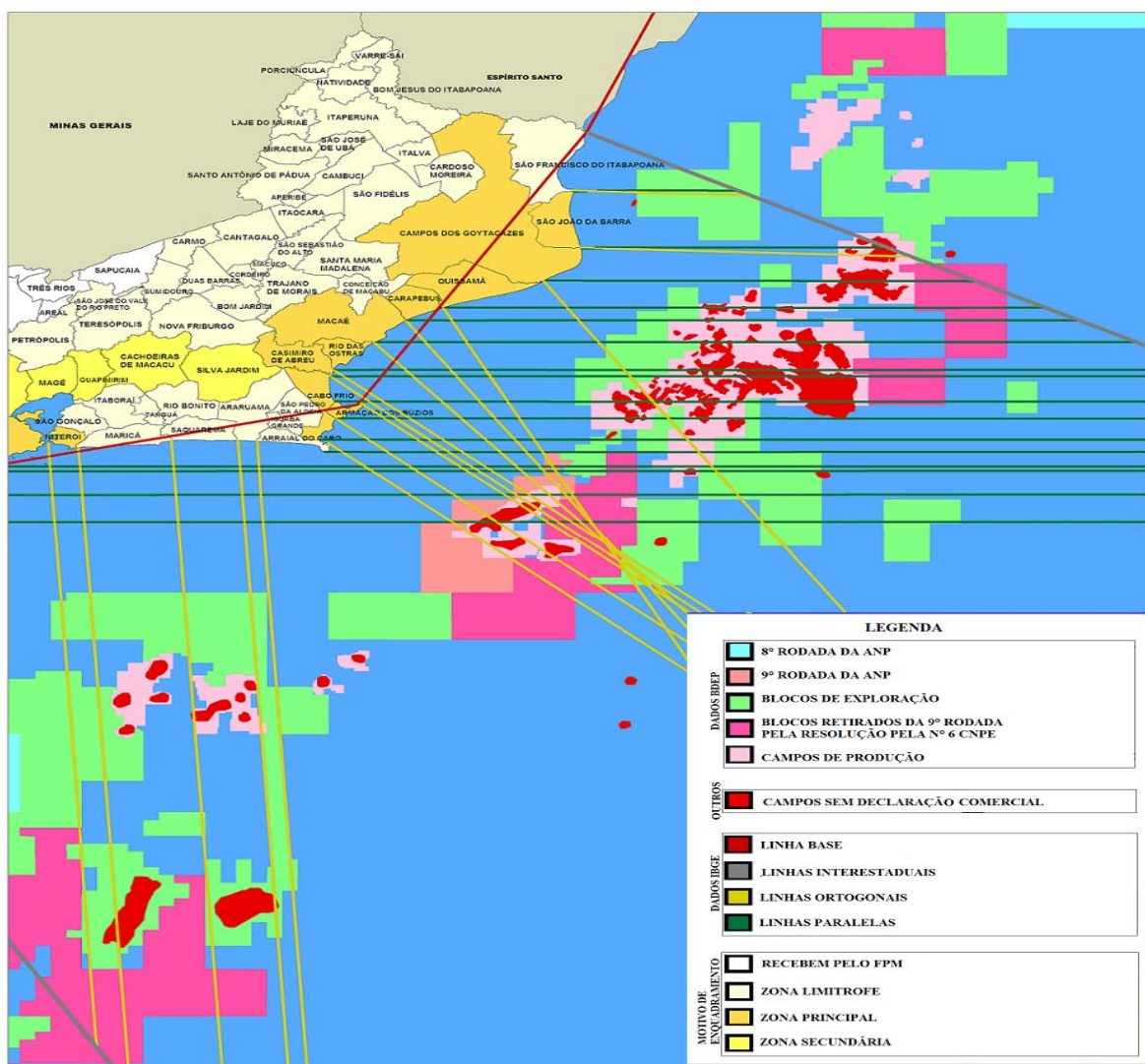
Contudo – e este é um ponto central para o entendimento – há dois critérios diferenciados para o pagamento: um para o montante até cinco por cento que é regulado pela Lei 7.990/89 e pelo Decreto 1/1991 (BRASIL, 1989; BRASIL; 1991) e outro para a parcela que exceder os cinco por cento, regulada pela própria Lei do Petróleo e pelo Decreto 2.705/98⁵. Além dos royalties, a legislação prevê ainda o pagamento das participações especiais, aplicadas sobre campos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, permitindo, no entanto, as deduções previstas no Parágrafo 1º do Art. 50 da Lei do Petróleo.

A partir da definição das áreas geoeconômicas dos municípios e estados confrontantes – como demonstrado anteriormente - são estabelecidas um conjunto de linhas ortogonais e paralelas que partem da zona da costa até o limite da plataforma continental. No caso dos limites estaduais consideram-se linhas geodésicas ortogonais à costa e no caso dos limites municipais, além dessas linhas ortogonais, consideram-se também as paralelas. Para a definição das áreas produtoras e de áreas confrontantes, estabelecem-se como critério as áreas geoeconômicas do IBGE para o estado do Rio de Janeiro. Os campos e poços de petróleo dentro desses limites são considerados, para efeito de pagamento de royalties, como fazendo parte dos limites do estado e município nos quais se inserem.

Em suma, os valores pagos a título de royalties e participações especiais se baseiam, respectivamente, numa porcentagem do valor total da produção e da lucratividade da exploração. Partindo-se de cada município litorâneo são estabelecidos dois conjuntos de linhas: as paralelas, para efeito de definição da área de abrangência dos campos de petróleo em relação aos municípios litorâneos, e as ortogonais, “[...] que partem de determinado município [o que] garante geometricamente que os poços localizados em seu interior tenham o mesmo município com o território continental mais próximo” (SERRA e PATRÃO: 2003 p.202). Por esse critério, tem-se o seguinte quadro, representado pelo cartograma que segue. É a partir da superposição dessas duas delimitações, as paralelas e as ortogonais, que se pode

⁵ Royalties e participações especiais tiveram os critérios para cálculo e cobrança dos valores a serem pagos definidos pelo Decreto 2.705/98 (BRASIL, 1998).

compreender os critérios legais que balizam – e possibilitam – o pagamento dos *royalties*.



Cartograma 03: Estado do Rio de Janeiro: Delimitação das bacias de exploração de petróleo, linhas ortogonais e paralelas e zonas de produção para efeito de recebimento de royalties. Fonte: Elaboração própria com base em www.petroleo.rj.gov.br.

Cabe acentuar que, como se viu, há uma lógica do repasse dos royalties que privilegia critérios físicos (limites paralelos e ortogonais em relação à costa), garantidos pela estrutura legal estabelecida nos marcos da federação. Como resultado, forja-se uma realidade de recursos extremamente concentrados, tanto no âmbito do conjunto dos municípios brasileiros quanto no conjunto dos municípios da Bacia de Campos no Estado do Rio de Janeiro. Assim:

Na região das Baixadas Litorâneas, composta por 11 municípios, os quatro municípios produtores concentravam 85% das receitas dos royalties. Esta concentração é ainda maior na região Norte Fluminense, onde os três municípios produtores concentravam 95% das receitas de royalties” (SERRA e PATRÃO, 2003 p.204-205).

Os fatores explicativos dessa abundância de recursos são, no contexto da mudança dos marcos regulatórios, o aumento do volume de produção de petróleo na plataforma continental

e o aumento do preço do barril do petróleo no mercado internacional (aos quais os valores dos royalties estão atrelados). Tome-se como caso exemplar, o maior receptor total de *royalties* e participações especiais, Campos dos Goytacazes. Segundo dados do Centro de Informação e Dados do Rio de Janeiro (CIDE), tais receitas eram 1998 (portanto um ano depois da Lei do Petróleo) no valor de R\$ 5.822.364,78. Em 1999, segundo dados do Inforoyalties, esse valor subiu para R\$ 48.460.781,43. Dois anos depois, ou seja, em 2001 alcançou R\$ 206.786.406,60, passando em 2003, para R\$ 483.216.747,62 e em 2006, a R\$ 847.869.662,01 (um assombroso valor 145 vezes maior que o de 1998!).

Como se viu essa concentração de recursos gera críticas que colocam em xeque a justiça nos critérios de rateio que garantem a existência de um conjunto de municípios “novos ricos” no Estado do Rio de Janeiro. A contrapartida é a formação de uma organização, a OMPETRO, aglutinando os maiores receptores de royalties com o interesse precípua de garantir a manutenção desse *status quo*. É sobre isso que nos dedicaremos a seguir.

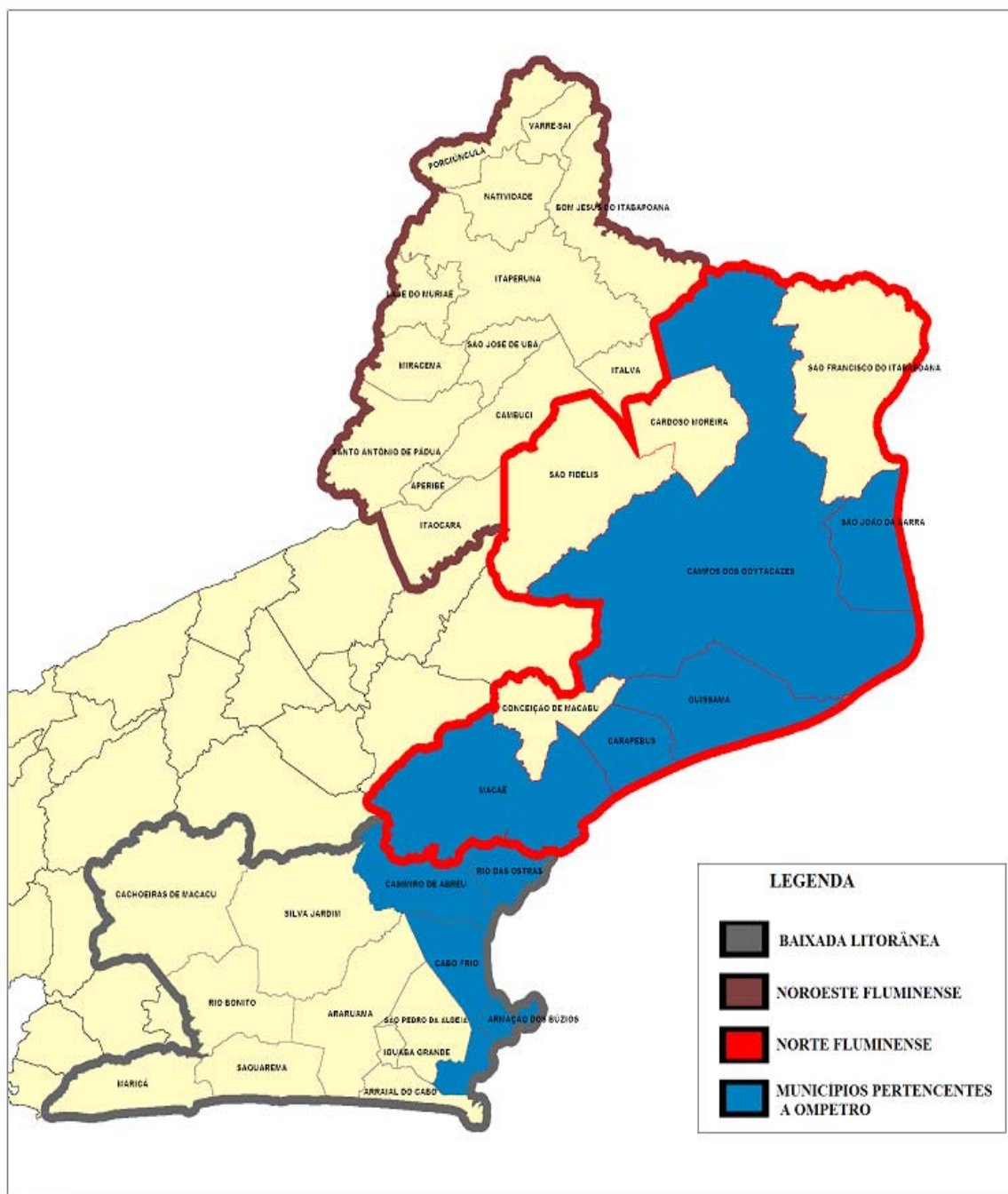
4 - A OMPETRO e seus dilemas: a construção de uma nova configuração territorial calcada na manutenção do *status quo*?

A OMPETRO é uma organização que foi criada em 2001 congregando nove municípios do interior do estado do Rio de Janeiro, sendo que cinco da região norte fluminense e quatro das Baixadas Litorâneas: Armação de Búzios, Cabo Frio, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Casemiro de Abreu, Macaé, Quissamã, Rio das Ostras e São João da Barra⁶.

Autores como Piquet (2003) e Neto e Ajara (2006) consideram que estaríamos diante de um novo arranjo em relação a recortes territoriais anteriores que tinham na produção sucroalcooleira o seu ponto de unidade. Tratar-se-ia, portanto, de um modelo de aliança política que se antepõe a possíveis interesses calcados em formas tradicionais de identidade regional na medida em que, a despeito do fato de serem municípios muito diversificados na sua composição, tradição histórica e estrutura econômica, encontram no fator *royalty* o amálgama que lhes daria coesão a partir de então.

O cartograma a seguir (Cartograma 04) pode ser observado como quem olha para um quadro que contém camadas sobre as quais um novo desenho – no caso um novo arranjo regional – se sobrepõe. No caso se redefinem as alianças locais, quando, então, são excluídos os municípios interioranos da antiga região do açúcar e agregados novos membros oriundos da região turística da Baixada Litorânea do estado do Rio de Janeiro (PIQUET, 2003). O fator *royalty* é o elemento capaz de dar unidade a essa diversidade e aglutinar interesses diversos em torno da manutenção dessa fonte de receita.

⁶ Além desses, passaram a participar da organização os municípios limítrofes da zona de produção principal da Bacia de Campos (PIQUET, 2003). Desse número inicial, a OMPETRO passa para dez membros com a incorporação de Niterói e, por último, para doze com a entrada de Angra dos Reis e Rio de Janeiro.



Cartograma 04: Os municípios da OMPETRO. Elaboração própria a partir de NETO e AJARA (2006).

A ação da OMPETRO como defensora dos interesses dos principais receptores de *royalties* vai de encontro aos constantes questionamentos quanto à legislação que garante esse formato de partilha de recursos entre os entes federados, reservando a um pequeno número de municípios a maior parte do quinhão⁷. Além do argumento de que “o petróleo vai acabar” por ser obviamente um recurso natural finito, há importantes elementos no debate político que apontam para o questionamento dos critérios, a justiça na distribuição dos recursos, o significado do pacto federativo etc. que colocam em xeque a atual situação privilegiada desses municípios “*petro-rentistas*” (SERRA; TERRA; PONTES, 2006).

Mas se há, como se demonstrou, tantas forças contrárias à atual situação desses municípios “novos-ricos” o que explica a não mudança dos critérios de rateio dos *royalties*? Por um lado porque há, obviamente, argumentos fortes a favor da manutenção: primeiramente, a legislação atual garante tal estado de coisas, tanto pela Lei do Petróleo quanto pelo Art. 20, parágrafo 1º da Constituição Federal. Em segundo lugar porque, de fato há impactos de adensamento territorial promovido pelas atividades petrolíferas, cujo caso mais dramático é Macaé (embora haja casos onde os impactos diretos da atividade petrolífera sejam quase nulos como é o caso de Campos e São João da Barra).

Mas há que se ter em mente também a própria atuação da OMPETRO como grupo de pressão. A socióloga Carla Pontes desenvolveu um importante raciocínio a esse respeito. Ao analisar a atuação da OMPETRO, Pontes (2006) demonstrou que “pequenos grupos, quando movidos por interesse especial ou em defesa de direitos adquiridos, têm um poder desproporcional em relação a grandes grupos ou de interesses não organizados [...]”. Isso explicaria a força da Organização, pois

“quando o dinheiro se torna um importante insumo de participação política, o sistema de participação torna-se ainda mais desigual, com prejuízo dos grupos menos favorecidos. [...] Estudos empíricos demonstram maior sucesso quanto à conquista de benefícios legislativos para pequenos grupos ativos e organizados, gerando, em contrapartida, graves distorções no processo democrático” (PONTES, 2006).

Um maior número de municípios incorporados à área de exploração principal representou perda de receitas ao conjunto dos “antigos” membros da OMPETRO, o que provocou certa inquietação - para dizer o mínimo- entre os municípios, já que isso significa um rateio maior dos valores oriundos da produção petrolífera. Em diversas ocasiões o debate tomou a imprensa. A manchete do jornal “O Diário”, de Macaé, do dia 22/06/07 chamava atenção para o fato de que com a entrada de Angra dos Reis a perda seria de 300 mil reais mensais enquanto o jornal Folha da Manhã de Campos de 26/10/06 noticiava que:

⁷ Serra; Terra e Pontes (2006) consideram que a manutenção do pagamento dos royalties, a despeito da fragilidade dos argumentos utilizados para isso, se deve ao lobby exercido pela OMPETRO “em defesa dos interesses dos municípios produtores de petróleo, principalmente em defesa das atuais regras de rateio dos royalties, impedindo qualquer atuação em defesa da desconcentração das rendas petrolíferas” (2006, p.12).

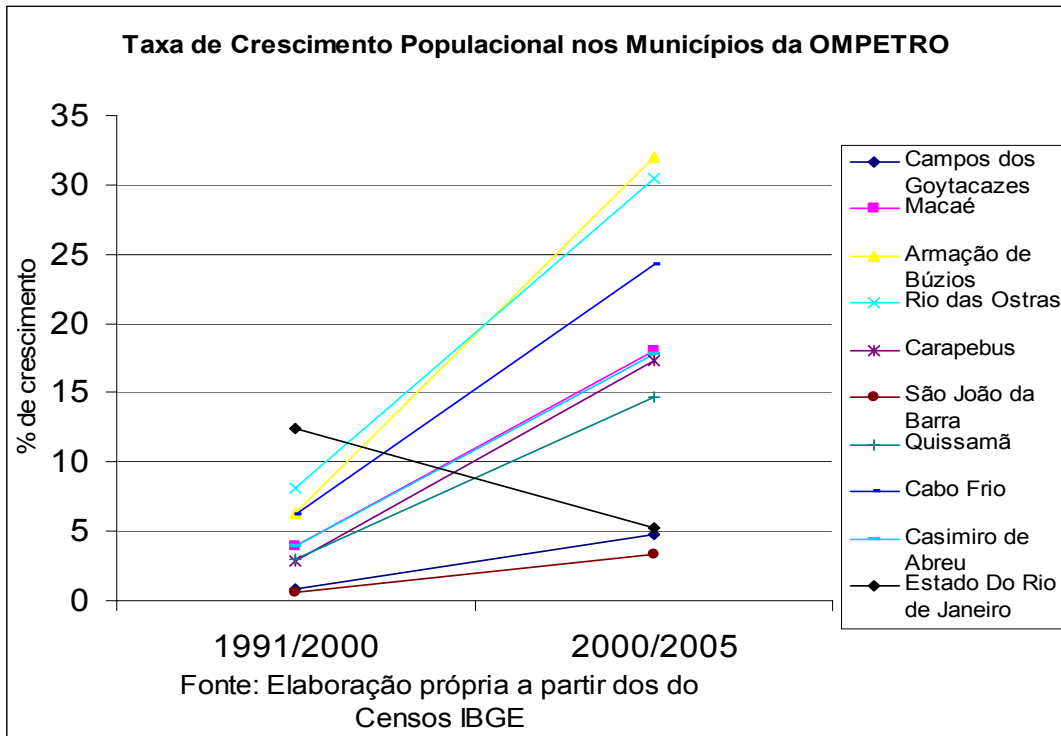
Arnaldo Carneiro [prefeito de Quissamã e então presidente da OMPETRO] esclarece que não é contra o ingresso de novos municípios, mas defende projeto para que a Agência [ANP – Agência Nacional de Petróleo] faça uma previsão das novas adesões para não reduzir os orçamentos municipais. Ele adianta que todos os prefeitos integrantes da entidade estão cientes que a entrada de Angra dos Reis e Duque de Caxias, além de divisão do bolo, vai reduzir os repasses e inviabilizar alguns investimentos das prefeituras. [Segundo ele] “acredito que os integrantes da OMPETRO estão convictos da necessidade de um planejamento estratégico, que priorize ações de investimento em infra-estrutura e na promoção de novas fontes de desenvolvimento para um futuro menos dependente de petróleo”.

A aglutinação desses municípios na OMPETRO se dá dentro de um quadro de grande diversidade interna: Campos é isoladamente o maior município em área, população e em PIB *per capita*. Ocupa a função de centro regional no Norte e Noroeste Fluminenses e vem se firmando como pólo universitário, de comércio e serviços, sem, contudo, que isso se traduza em melhorias substanciais para o grosso da população. Em Macaé estão situadas a base operacional da Petrobras e das empresas que lhe prestam serviços e, juntamente com outros municípios da Baixada Litorânea, vem passando desde os anos 1980, por um processo de crescimento acelerado e descontrolado. Por outro lado, há aquele subgrupo de municípios com forte vocação turística como Búzios, Cabo Frio e Rio das Ostras, esse último fortemente atrelado ao dinamismo econômico de Macaé (como se verá oportunamente). Carapebus, Quissamã, São João da Barra e Campos são municípios de forte base agrária com destaque para a economia da cana-de-açúcar de baixa produtividade e também centrada na criação de gado.

A despeito dessas diferenças, a criação da OMPETRO funciona como um elemento de unidade de ação política que tem no recorte territorial criado a partir do petróleo o ponto de aglutinador desses interesses. Isso porque as diferenças que possam existir entre eles não são capazes de eclipsar o fato da extrema dependência dos cofres dessas municipalidades dessa fonte de recursos.

São espaços que vêm passando, em maior ou menor grau, por um intenso processo de modernização de suas atividades produtivas e principalmente de sua configuração sócio-econômica. Talvez a faceta mais visível desse processo seja o já citado fabuloso incremento da renda, mas também o aumento expressivo das taxas de aumento populacional por que vêm passando tais municípios, como se pode observar no gráfico abaixo.

GRAFICO 02



Em praticamente todos os municípios da OMPETRO houve um processo acentuado de crescimento populacional. Note-se que Macaé e Quissamã, no Norte Fluminense, e os demais municípios da Baixada Litorânea, tiveram um incremento espantoso de suas populações, devido a um processo de imigração carreado direta ou indiretamente pelas atividades petrolíferas. Além disso, encontra-se muitas situações em que pessoas “fogem” da região metropolitana do Rio de Janeiro em busca de melhores condições de vida (Búzios e Rio das Ostras são os casos mais extremos dessas tendências). Pode-se observar que somente em Campos e São João da Barra essas taxas ficaram abaixo da média do estado muito embora dentro de uma tendência de reversão do quadro de extrema crise econômica pelo qual esses municípios passavam que se refletiu nas baixíssimas taxas de crescimento populacional no período 1991-2000.

Da análise da vida econômica dos municípios membros da OMPETRO dois elementos se fazem notar de forma muito nítida: primeiro, a situação privilegiada no que se refere aos orçamentos públicos. Segundo, a extrema dependência do recebimento dos *royalties* e participações especiais, isso tanto em termos totais quanto relativamente ao conjunto das fontes orçamentárias.

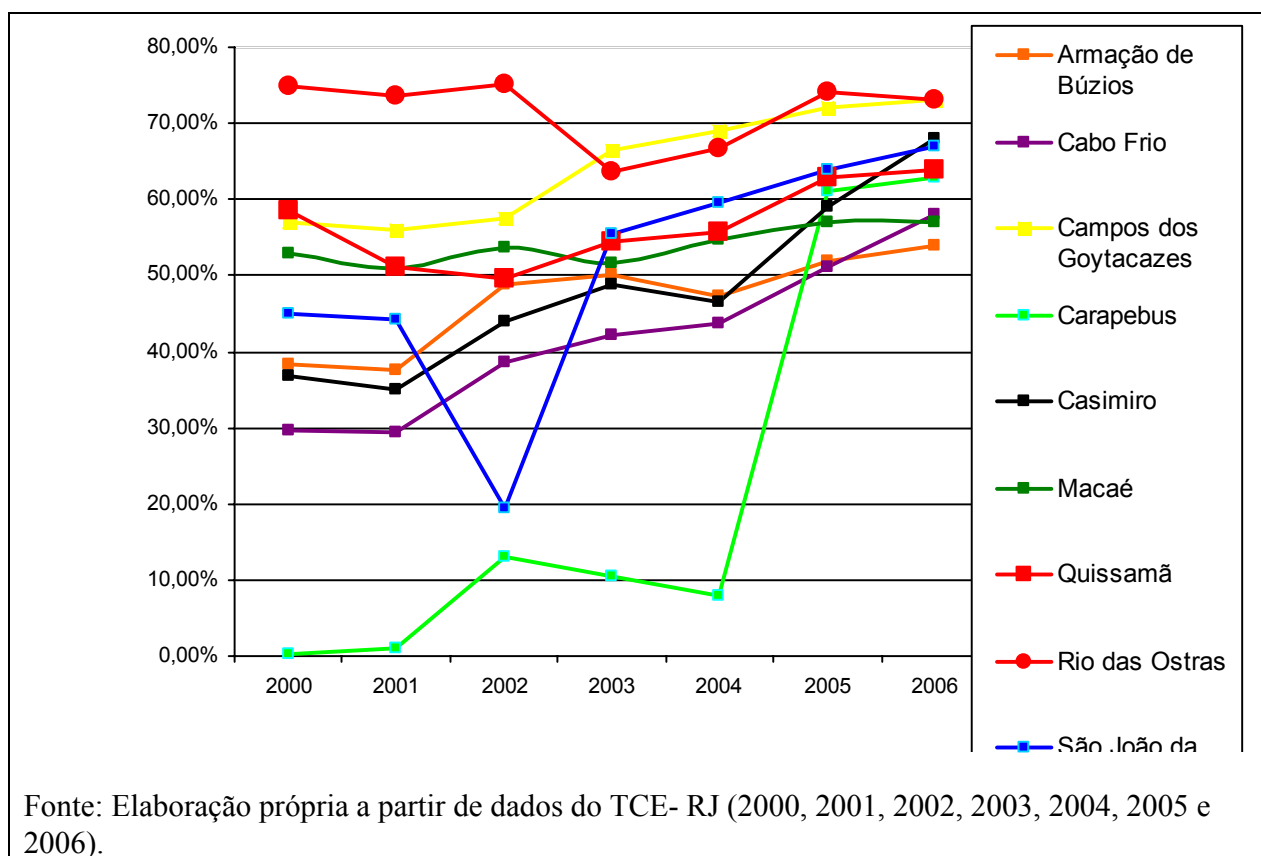
Para efeito de comparação, Serra e Patrão (2003) demonstram que quando se toma municípios brasileiros com a mesma faixa populacional e se compara com seus respectivos “pares” dentre os municípios da OMPETRO, há uma forte vantagem desses. Em outras palavras, os municípios da OMPETRO gozam de considerável folga orçamentária quando

comparados com os orçamentos disponíveis a outros municípios brasileiros na mesma faixa populacional.

A forte dependência das rendas petrolíferas pode ser visualizada a partir da observação dos Gráficos 04 e 05 a seguir. Note-se que desde 2000, praticamente todos os municípios que compõem a OMPETRO têm, nas rendas petrolíferas, mais de 30% de suas receitas. Todos os municípios, no entanto, alcançaram o patamar de mais de 50%. Há casos anômalos, como o Rio das Ostras, no qual, excetuando-se os anos de 2003 e 2004, manteve patamares acima dos 70%. No caso de Macaé, que se manteve entre 50 e 55% de dependência, há que se levar em conta a diversificação das atividades no município em função da localização do próprio parque industrial, direta ou indiretamente ligada ao petróleo, além é claro, da parte administrativa, serviços e turismo. A análise da evolução dessa dependência demonstra que, no conjunto dos municípios pesquisados e a despeito das variações anuais, há uma forte tendência ascendente na evolução dessa situação.

GRÁFICO 03

Evolução da dependência de Receitas oriundas dos *Royalties*



Embora tenha havido uma melhoria nos indicadores medidos pelo IDH-M⁸ do PNUD entre os anos de 1991 e 2000, persiste nos municípios selecionados um quadro sócio-econômico desvantajoso em relação ao conjunto dos municípios do estado do Rio de Janeiro, principalmente se comparado com a capital, Niterói e Sul Fluminense. Recorde-se que o afluxo maior de recursos dos royalties se dá a partir da mudança da legislação com a Lei do Petróleo em 1997 o que, pelo curto espaço de tempo, não se fez sentir ainda nos indicadores de 2000⁹. Embora se possa imaginar, a partir daí, uma melhoria nos indicadores sociais gerais medidos pelo IDH-M, tais municípios defrontam-se hoje com enormes desafios relativos ao resgate de uma histórica dívida social e aos problemas referentes ao adensamento populacional que ocorre na maioria desses municípios.

5- Conclusão

Como é sabido, há na história do pensamento geográfico um amplo debate de idéias em tono do conceito de região (LEMOS, 2005). Destarte o fato de por muitas vezes terem-se decretado a “morte da região” (HAESBAERT, 2002), as análises levadas a cabo no presente trabalho evidenciam a atualidade do recorte regional como categoria de análise geográfica.

As regiões são definidas, como admoestou Castro (2002), “pelas práticas sociais duráveis em um território”, práticas essas que se dão a partir da correlação de forças entre diversos atores sociais e em diferentes escalas de ação política. A ação da OMPETRO, como se viu, direciona-se no sentido de manter o atual status de municípios recebedores de royalties do petróleo, mesmo que isso represente a luta contra interesses diversos (embasados por argumentos muito fortes contra tal estado de coisas). Ao assim proceder, a OMPETRO gesta um ideal regional por dois caminhos congruentes: por um lado, pela retórica do petróleo, pela criação “imaginada” de uma região aglutinando os interesses diversos em torno do petróleo. Por outro, por meio da ação política, em diversas escalas, reforçando e reafirmando os interesses desses municípios.

Sob pressão de forças centrípetas e centrífugas, a OMPETRO vai afinando o discurso comum em defesa dos interesses dos municípios pela manutenção do recebimento das rendas petrolíferas. Situa-se no ponto de encontro de movimentos ou campos de ação intelectual e política o capítulo decisivo da história administrativa desses municípios

⁸ O IDH-M é o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal. É composto a partir de três indicadores, a saber, educação (alfabetização e taxa bruta de frequência escolar); longevidade (esperança de vida ao nascer) e renda (renda municipal *per capita*). Varia de 0 a 1, onde 0 representa nenhum desenvolvimento humano e 1, desenvolvimento humano total. Consulte-se http://www.pnud.org.br/atlas/PR/Calculo_IDH.doc.

⁹ Não se pretende aqui fazer nenhum exercício de futurologia, mas muito provavelmente o próximo relatório de IDH-M demonstrará uma melhoria acentuada no quadro dos municípios estudados.

7- Referências

Agência Nacional do Petróleo (ANP). Guia dos royalties do petróleo e do gás natural. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/conheca/Guia_Royalties.pdf. Acesso em: 12 mar 2007.

_____. Lei nº 7.453 de 1985. *Modifica o artigo 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, que "dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima e dá outras providências.* Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ListaReferencias.action?codigoBase=2&codigoDocumento=129996>. Acesso em: 05 jul 2008.

_____. LEI Nº 7.525 de 1986. *Estabelece normas complementares para a execução do disposto no art. 27 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, com a redação da Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências.* Disponível em <http://www.anp.gov.br/leg/legislacao.asp> . Acesso em 09 jul 2008.

_____. Lei nº 7.990 de 1989.. *Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.* Disponível em <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=110922>. Acesso em: 05 jul. 2008.

_____. Decreto n.º 1, de 1991. *Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.dnpm.gov.br/conteudo.asp?IDSecao=67&IDPagina=84&IDLegislacao=39>. Acesso em: 05 jul. 2008.

_____. Lei n. 9. 478, de 6 de agosto de 1997. *Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de política Energética e a Agência Nacional de Petróleo.* Disponível em: <http://www.anp.gov.br/conheca/lei.asp> . Acesso em: 16 jun. 2007.

_____. Decreto n. 2.705 de 1998. *Define critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais de que trata a Lei Nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, aplicáveis de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.anp.gov.br/leg/legislacao.asp> . Acesso em: 09 jul. 2008.

CABANNES, Yves. Participatory budgeting: a significant contribution to participatory democracy. **Environment and Urbanization**, v. 16, n. 1, april 2004, p. 27-46.

CARVALHO, Flávia C. L. **Aspectos éticos da exploração do petróleo: os royalties e a questão intergeracional**. Dissertação (Mestrado em Ciências em Planejamento Energético), Programa de Pós-graduação em Engenharia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2008.

CASTRO, I. E. de. "A região como problema para Milton Santos". In: El ciudadano, la globalización y la geografía. Homenaje a Milton Santos. *Scripta Nova. Revista electrónica de geografía y ciencias sociales*, Universidad de Barcelona, vol. VI, núm. 124, 30 de septiembre de 2002. <http://www.ub.es/geocrit/sn/sn-124.htm> [ISSN: 1138-9788]

FONSECA, César A. da S. *Royalties* do petróleo: uma receita federal? *Rev. Adm. Fazendária*, v.1, jul./dez. 2005, p. 37-79.

GUTMAN, José; LEITE, Getúlio. Aspectos legais da distribuição Regional dos Royalties. In.: PIQUET, Rosélia (Org.). **Petróleo, Royalties e Região**. Rio de Janeiro:Garamond, 2003, p. 125-161.

HAESBAERT, Rogério. Morte e vida da região: antigos paradigmas e novas perspectivas da geografia regional. **Anais da Associação de Geógrafos Brasileiros**, Porto Alegre, 2002.

LEAL, José Agostinho; SERRA, Rodrigo. Uma Investigação sobre os Critérios de Repartição dos Royalties Petrolíferos. In: PIQUET, Rosélia (Org.). **Petróleo, Royalties e Região**. Rio de Janeiro: Garamond, 2003, p. 163-184.

LITTLE, William *et al.* **The shorter Oxford English dictionary**. Oxford: Oxford University Press, 1950.

MANOEL, Cácio Oliveira. A quem pertencem os *royalties* de petróleo e gás natural no Brasil? **Boletim Petróleo, Royalties e Região**. Campos dos Goytacazes, RJ, ano II, n. 6, Dez. 2004. Disponível em: www.royaltiesdopetroleo.ucam-campos.br/. Acesso em: 27 jul. 2008.

NARAYAN, Deepa; CASSIDY, Michael. A dimensional Approach to Measuring Social Capital: Development and Validation of a Social Capital Inventory. **Current Sociology**, March 2001, v. 49, n. 2, 59-102.

NETO, Artur de F. P. ; AJARA, César. Transformações recentes na dinâmica sócio-espacial do Norte Fluminense. XV ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS. **Anais...** Caxambu, MG – ABEP - de 18 a 22 de setembro de 2006.

PACHECO, Carlos Augusto Góes. **Avaliação de critérios de distribuição e de utilização de recursos das participações governamentais no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Planejamento Energético). Programas de pós-graduação de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007, 321 p.

PIQUET, Rosélia. Da cana ao petróleo: uma região em mudança. In: Pique, Rosélia (Org.). **Petróleo, Royalties e Região**. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

PONTES, Carla. A Ação dos grupos. **Boletim Petróleo, Royalties e Região**. Campos dos Goytacazes, RJ, ano III, n. 11, Março / 2006. Disponível em: www.royaltiesdopetroleo.ucam-campos.br/. Acesso em: 07 jul. 2008.

SERRA, Rodrigo Valente. **Contribuições para o debate acerca da repartição dos royalties petrolíferos no Brasil**. (Tese de Doutorado em Economia), Instituto de Economia, Unicamp, 2005.

_____. Sobre o Advento dos Municípios “novos ricos” nas regiões petrolíferas nacionais. *In*: PESSANHA, Roberto Morais; NETO, Romeu e Silva. **Economia e Desenvolvimento no Norte-Fluminense: da cana-de-açúcar aos royalties do petróleo**. Campos dos Goytacazes: WTC Editora, 2004, p.173-192.

_____. MOTHÉ, Natália; MORETI, Diego. O seqüestro dos royalties pelo poder local: a gênese das quase sortudas regiões petrolíferas brasileiras. XII ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL. **Anais...** Belém do Pará – 21 a 25 de maio de 2007. Disponível em: <http://www.royaltiesdopetroleo.ucam-campos.br/>. Acesso em: 26 jan. 2008.

_____. PATRÃO, Carla. Improriedades dos Critérios de Distribuição dos Royalties no Brasil. *In*: PIQUET, Rosélia (Org.). **Petróleo, Royalties e Região**. Rio de Janeiro: Garamond, 2003, p. 185-216.

_____. TERRA, Denise; PONTES, Carla. Royalties: ameaças às atuais regras de distribuição. XI CONGRESSO BRASILEIRO DE ENERGIA. **Anais...** Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://www.royaltiesdopetroleo.ucam-campos.br/>. Acesso em: 26/01/08.